Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 110/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3561/2020
PROTOCOLO	**:** 2030832
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	**:** ITAMAR BILIBIO
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – INCONSISTÊNCIAS NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DIVERGÊNCIA NOS VALORES APRESENTADOS NOS DECRETOS E OS INFORMADOS NO DEMONSTRATIVO – DIVERGÊNCIAS NOS VALORES DO DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA – INOBSERVÂNCIA À FIDEDIGNIDADE DOS REGISTROS CONTÁBEIS – (BALANÇO PATRIMONIAL E FINANCEIRO E EXTRATOS BANCÁRIOS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, uma vez que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de outubro de 2023, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário** à aprovação da prestação de contas anuais de governo do **Município de Laguna Carapã**, referente ao exercício financeiro de **2019** e prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. **Itamar Bilibio**, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; e pelo **envio** deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Laguna Carapã, exercício de 2019, de Itamar Blilibio, Prefeito Municipal, à época.

Após o andamento inicial, o jurisdicionado foi intimado a se pronunciar sobre os achados de auditoria, peça 89.

Respostas encaminhas através das peças 94 a 100.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica, peça 105, e o Ministério Público de Contas, peça 108, concluiu que a prestação de contas não está em conformidade em todos os aspectos relevantes pelos seguintes motivos:

> 1- Os Balancetes referentes ao exercício de 2019 foram disponibilizados no sistema SICOM intempestivamente;
>
> 2- O Demonstrativo Sintético das Ações Desenvolvidas pelo Município para Cobrança da Dívida Ativa, Atos Legais e Movimentação no Exercício apresenta valor divergente daquele registrado no Anexo 14 – Consolidado;
>
> 3- O Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – DACA apresenta montante divergente do total dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais;
>
> 4- O Portal de Transparência de Laguna Carapã não disponibiliza as publicações referentes aos Balanços Gerais do exercício de 2019;
>
> 5- O montante apurado nas conciliações e extratos bancários está divergente do Caixa e Equivalente de Caixa. O montante registrado na Relação de Contas Bancárias está divergente do Caixa e Equivalente de Caixa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade os pontos de irregularidade que serão tratados especificamente mais adiante e subsidiada pelas conclusões técnicas da Divisão de

Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e do Ministério Público de Contas, foi constatado a inconsistência no Demonstrativo da Dívida Ativa do Município, assim como no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – DACA, que apresenta montante divergente do total dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais.

Da mesma forma, nota-se inconsistências nas disponibilidades, pois, o montante apurado nas conciliações e extratos bancários está divergente do Caixa e Equivalente de Caixa.

1. Prazo de Remessa das Informações ao TCE/MS

A remessa da prestação de contas anual de governo ocorreu tempestivamente, sendo observado o prazo estabelecido.

2. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

Conforme demonstrado abaixo, o município cumpriu o art. 212 da CF/88, aplicando **25,49%** da receita resultante da arrecadação de impostos e de transferências dessa natureza na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Apuração das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	
Receita com Impostos	32.061.502,96
Total da Despesa para fins de limite	8.171.588,92
% Aplicado	**25,49%**

3. Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

O Município cumpriu o limite estabelecido no artigo 22 da Lei Federal n.º 11.494/07, tendo aplicado **69,52%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Apuração das Despesas com Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício – FUNDEB	
Receitas recebidas do FUNDEB	6.003.637,78
Pagamento dos Profissionais do Magistério	4.188.937,71
Deduções para fins de Limite do FUNDEB – 60%	15.368,70
Mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração do magistério	**69,52 %**

4. Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS.

O Município cumpriu a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º, aplicando **24,50%** do produto da arrecadação dos impostos com ações e serviços públicos de saúde.

Apuração das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
Receita com Impostos	31.301.425,01
Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	7.669.166,55
% Aplicado	**24,50 %**

5. Repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpriu o limite constitucional, vez que o valor líquido repassado à Câmara Municipal representou 7%, portanto, respeitando o teto de 7% conforme Art. 29-A, da CF/1988.

Duodécimos repassados à Câmara Municipal	Valores	%
1. Receita Base Constitucional	**27.576.375,19**	**100**
2. Valor do Limite Constitucional Calculado	**1.930.346,26**	**7,00**
3. Valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA)	**1.930.346,26**	**-**
4. Duodécimo Repassado à Câmara Municipal	1.930.346,25	7,00
5. Gastos com Inativos da Câmara Municipal	0,00	-
6. Duodécimo Repassado para fins de Limite (4 – 5)	**1.930.346,25**	**7,00**
7. Devolução de Duodécimo	683,90	
8. Duodécimo líquido Repassado (6 – 7)	**1.929.662,35**	**7,00**

Fonte: Anexo 10 do exercício anterior consolidado (fls. 921-924), Anexo 13 – Executivo (fls. 1409-1411), Anexo 13 – Câmara (TC/3028/2020, fls. 69-70), LOA 2019.

6. Receita Corrente Líquida.

Conforme disposto na LC nº 101/2000, art. 2º, inciso IV, apurou-se a Receita Corrente Líquida:

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (LC Nº 101/2000, ART. 2º, IV, "C")	VALORES
1. Receita Corrente	**45.319.110,28**
2. Contribuição dos Servidores para o Plano de Previdência	0,00
3. Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	0,00
4. Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.518.218,56
5. Receita Corrente Líquida = (1 - 2 - 3 - 4)	**39.800.891,72**
6. Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (§ 13, art. 166 da CF)	0,00
7. Receita Corrente Líquida Ajustada = (5 - 6)	**39.800.891,72**

7. Despesas com Pessoal.

Conforme disposto na Lei Complementar nº 101/2000, a Despesa Total com Pessoal não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida:

Municípios: 60% (sessenta por cento), sendo 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo (Art. 19 e 20 da LC nº 101/2000).

O demonstrativo evidencia o cumprimento do Art. 20, III, "b", da Lei Complementar nº 101/2000.

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	39.800.891,72	39.800.891,72	39.800.891,72
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	21.246.566,45	1.207.354,99	22.453.921,44
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**53,38**	**3,03**	**56,42**

LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	21.492.481,53	2.388.053,50	23.880.535,03
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	20.417.857,45	2.268.650,83	22.686.508,28
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	19.343.233,38	2.149.248,15	21.492.481,53

8. Demonstrações Contábeis Consolidadas.

As demonstrações contábeis (Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa) devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105 da Lei 4.320/1964, na Portaria STN nº 634/2013 e no MCASP – 8ª Edição, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018.

Dessa forma, verificando os respectivos demonstrativos, constatou-se a ocorrência da intempestividade da remessa dos balancetes contábeis ao SICOM, em desacordo com art. 45 da Resolução TCE/MS n.º 88/2018, contudo, essa irregularidade será verificada em procedimento próprio.

Quanto à ausência de publicação dos Balanços Consolidados referentes ao exercício de 2019 no Portal de Transparência do município, de fato, a falha contraria o que prescreve os art. 48 e 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, contudo, merece ser ressalvado, com recomendação para que o gestor cumpra de forma integral a legislação.

Em verificação aos demais documentos, constatou-se que o Demonstrativo (Sintético) da Dívida Ativa, peça 98, evidencia o montante de R$ 922.201,31 referente à Dívida Ativa em 31/12/2019, valor que diverge daquele registrado no Balanço Patrimonial (peça 20).

Verificou-se também que o montante apurado nos Decretos de créditos adicionais difere daquele apresentado no Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais – DACA, peças 14 e 100.

Por fim, verifica-se que a conta Caixa e Equivalente de Caixa do Balanço Patrimonial, peça 20, diverge do montante registrado nas conciliações e extratos bancários. É importante salientar que a conciliação bancária é para a conferência e comparação dos extratos bancários e dos eventuais saldos de caixa com o controle financeiro que é quando se torna possível observar se os lançamentos e o saldo bancário estão corretos ou não, assim, no momento em que essas distorções não são resolvidas, o órgão perde o controle e o equilíbrio de suas finanças.

Registre-se que as demonstrações contábeis estão corretas e também são confiáveis apenas quando seus dados informativos são confrontados com as fontes que forneceram os dados que foram registrados.

Dessa forma, diante do não cumprimento de obrigações legais, os achados se qualificam como grave e motiva a declaração de irregularidade dos atos, por

caracterizar escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular (art. 42, VIII, da Lei Complementar 160/2012 TCE/MS).

Diante disso, como se pode observar, a Coordenadoria de Contas dos Municípios e o Ministério Público de Contas, apuraram a ocorrência de múltiplas inconsistências em diversas contas, especialmente na patrimonial, provocando distorção na evidenciação da situação patrimonial do Município.

9. CONCLUSÃO.

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, verificou-se o atendimento os limites constitucionais e os referentes à Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

No entanto, quanto às inconsistências apontadas nos Pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, nota-se que mesmo após a intimação do gestor permaneceram as inconsistências relacionadas aos procedimentos adotados na abertura de créditos adicionais, relacionadas à divergência nos valores apresentados nos decretos e os informados no demonstrativo, assim como nos valores da evidenciados no demonstrativo da Dívida Ativa.

Restou ainda a inobservância à fidedignidade dos registros contábeis (Balanço Patrimonial e Financeiro e extratos bancários) e da sua aptidão para exprimir as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do ente (art. 119, I, “a” e “b”, do RITCE/MS).

Diante disso, percebe-se que os resultados não expressaram a fiel observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em relação às regras constantes na Constituição Federal, Lei nº 4.320/64, MCASP e Resolução TCE/MS nº 88/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e Parecer do Ministério Público de contas e **VOTO** no seguinte sentido:

I - pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2019 e prestadas pelo chefe do Poder Executivo, Sr. Itamar Bilibio, o que faço com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, em decorrência das irregularidades apuradas nos autos e expostas na fundamentação deste voto;

II - Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

III - pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente para que se proceda o devido julgamento das contas prestadas, conforme determina o art. 33, § 6º, da LCE n. 160, de 2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelo envio deste processo à Casa Legislativa competente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de outubro de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

PMS / VAB